



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.082

Recurso nº - 93.625 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO -(SP).

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia omissão de registro de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - 1) OMISSÃO DE COMPRAS - Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência da irregularidade.

2) OMISSÃO DE VENDAS - A falta de mercadorias em estoque implica em saída sem nota fiscal com a consequente ausência de registro contábil da receita correspondente a qual é repassada aos sócios de forma sub-reptícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.:

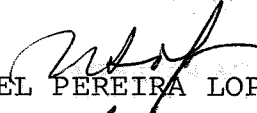
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.000.742,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que proviam, a

7.

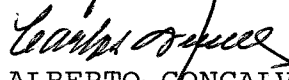
7

penas, Cz\$ 2.814.069,00.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990

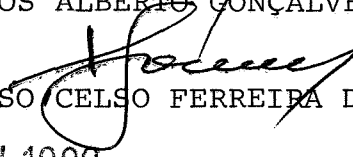

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE AS SIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802-000.481/87-11

RECURSO Nº: 93.625
ACÓRDÃO Nº: 101-80.082
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.,

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 5/6), por: a) omissão de Cz\$ 3.851.323,00 da conta de "Fornecedores" constante do balanço encerrado no ano-base de 1986; b) omissão de receitas indiciada pela falta de contabilização de compras da ordem de Cz\$ 186.673, no ano base de 1986; c) custos e despesas não comprovados no valor de Cz\$ 38.472.084,00, no período-base de 1986.

A empresa impugnou a exigência (fls. 36/39), alegando ter sofrido inundação do seu estabelecimento com destruição parcial de seus arquivos o que a impossibilitou de apresentar todos os comprovantes solicitados pela fiscalização. Acosta, todavia, os documentos já localizados (fls. 42/190). Requer diligência.

Relatório da diligência realizada às fls. 362/363.

Decisão de primeira instância em que, preliminarmente, declara incontroversas as matérias referidas nos itens "1.2"; "2,f" e "3" do Termo de Verificação e Conclusão de Fiscalização, de fls. 06. Deferiu a impugnação em parte para reduzir a base tributável da exigência em Cz\$ 19.021.527,07 e, por outro lado, agravar a exigência pelo adicional do imposto de renda devido, reabrindo o prazo da impugnação.

Em nova intervenção (fls. 379/384), a empresa silenciou sobre o agravamento, mas aproveita o ensejo para juntar novos documentos comprobatórios referentes a comissões sobre vendas e a custo das vendas fls. 385/470.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou o lançamento do crédito tributário e se absteve de examinar os documentos acostados, por versar sobre matéria já examinada.

Na fase recursal (fls. 482/483), a empresa volta a discorrer sobre a inundação de suas instalações e os efeitos daí decorrentes, inclusive sobre a dificuldade e morosidade na recomposição de documentos, dependendo da boa vontade das fontes fornecedoras dos documentos. Pede que sejam consideradas as razões aqui apresentadas, a impugnação de fls. 379/470 e a sua idoneidade moral e comercial e o cancelamento do auto de infração.

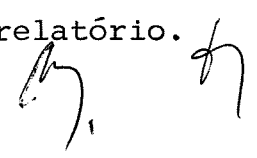
A Câmara determinou a realização de diligência para que:

- "1) a empresa seja intimada a comprovar a realidade da inundação, dela ter sido vítima e da perda, nessa oportunidade, dos seus livros e documentos fiscais e que os mantinha em lugar seguro.
- 2) a fiscalização verifique e esclareça se os documentos acostados às fls. 385/470 já foram considerados anteriormente, prestando, outros sim, as informações que julgar necessárias ao deslinde da questão".

Informação fiscal às fls. 493-V.

A empresa apresentou a declaração de fls. 495 e a cópia do Boletim de Ocorrências (fls. 496).

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.082

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Apesar de comprovada a ocorrência de inundação na região em que se situava a empresa e que dela fora vítima a recorrente (fls. 495), não restou comprovado o perecimento ou extravio dos documentos comprobatórios que dariam suporte a sua escrituração e de que eram guardados e conservados em lugar seguro.

O Boletim de Ocorrência de fls. 496 é baseado exclusivamente em declaração da própria contribuinte.

Em sendo assim, afasto a ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludente da obrigação acessória de guardar e bem conservar os livros e documentos fiscais de todas as suas operações, imforme exigido nos arts. 157 e §§ e 165 do RIR/80.

A dedução de custos e despesas operacionais requer a prova da efetividade do dispêndio como também a observância dos requisitos da normalidade e usualidade deles para a realização das transações ou operações exigidas para a atividade da empresa (RIR/80, art. 191).

A consequência da inobservância dessa exigência é a glosa dos valores deduzidos do lucro operacional.

Neste particular, a empresa comprovou a efetividade das despesas com os documentos de fls. 385 a 470, dos quais, segundo o diligenciador (fls. 493-v), apenas a importância de Cz\$ 91.200,00 (fls. 470) já fora considerada pelo julgador.

Assim, deve ser excluída da base de cálculo a quantia de Cz\$ 2.814.069.



Acórdão nº 101-80.082

Em relação às demais matérias objeto do lançamento alega apenas que permanece silente (fls. 379) não porque concorde com a fiscalização e sim e tão somente em função de não ter conseguido junto às fontes os ~~compro~~ compro ~~uantes~~ uantes absolutos de tais despesas e que continua envidando todos os esforços no intuito de consegui-los e assim poder provar por documentos.

Mas para isso há um tempo processual, ou seja, en quanto o processo estiver nas mãos do relator, perimendo o direito de fazê-lo após o processo ser incluído em pauta para julgamento do recurso.

E até aqui nenhuma prova foi apresentada pela recorrente, embora pleiteia o cancelamento e arquivamento do auto de in fração.

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea das obrigações insertas na conta de Fornecedores do balanço de encerramento do ano-base, caracteriza hipótese de omissão de receitas posto que a referida ausência indicia tratar-se de obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos omitidos à contabilidade e a apresentação dos títulos quitado comprovaria o ilícito. Daí a recusa na comprovação. Ou então que a dívida mesma existiu e os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados.

A Câmara, por maioria, não tem acolhido o entendimento de que a falta de escrituração de compra (omissão de custo), por si só, não implica em omissão de receitas, representando indício que deve ser devidamente investigado pela autoridade fiscal, pois do contrário estar-se-á lançando imposto com base em suposições não autorizadas em lei e em desacordo com o princípio da reserva legal que rege o Direito Tributário Brasileiro.

Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 93.764 (Acórdão nº 101-78.673) emiti voto nesse sentido que ora reitero como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a juntada de cópia do referido voto ao presente.



Acórdão nº 101-80.082

Assim, deve-se reduzir a base de cálculo do impos
to das quantias de Cz\$ 133.054 e de Cz\$ 53.619,00.

Na esteira dessas considerações, dou provimento
parcial ao recurso para excluir a importância de Cz\$3.000.742.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

